

Regulamento nº 09/AED/2017

de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 10/2009, de 28 de setembro, a servidão aeronáutica nas áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon), com o rádio farol VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), com o GP (Glide Path), com o LLZ (Localizer), com o MM (Middle Marker), com o OM (Outer Marker), com o Sistema de Monitorização e controlo do OM (Outer Marker), com a antena de comunicações VHF – TX OACC, e com as antenas de comunicações HF – Centro Emissor/Recetor, definindo duas zonas de servidão aeronáutica radioelétrica.

No entanto, face à atualização dos sistemas de comunicação existentes, a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, procedeu à alteração deste diploma, atualizando as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08). Deste modo, as alterações consagradas objetivaram garantir a segurança da navegação aérea.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 10/2009, de 28 de setembro, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 70/2014, de 22 de dezembro e alterado pelo Decreto-Lei nº 1/2016, de 11 de janeiro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º do Regulamento n.º 10/2009, de 28 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidão aeronáutica as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon) e com o VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), com o GP (Glide Path), com o LLZ (Localizer), com o MM (Middle Marker), com o OM (Outer Marker), com o Sistema de Monitorização e controlo do OM (Outer Marker), com a antena de comunicações VHF-ATIS, com a antena de comunicações VHF – CO, com a antena de comunicações VHF – RAD, com a antena de comunicações VHF – TWR e com as antenas de comunicações, HF – Centro Emissor/Recetor 1 e 2, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) [...];

16° 42' 6,35"N
22° 56' 55,36"W

b) [...];

c) [...];

16° 44' 12,03"N
22° 57' 3,67"W

d) [...];

e) [...];

16° 43' 36,53"N
22° 56' 51,64"W

f) [...];

g) [...];

16° 45' 13,99"N
22° 56' 56,67"W

h) [...];

i) [...];

16° 42' 51,97"N
22° 56' 55,66"W

j) [...];

k) [...];

16° 39'11,2"N
22° 56' 53,54"W

l) [...];

m) Zona 1G – (zona primária de proteção do Sistema de Monitorização e Controlo do OM) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por um retângulo com 8862.84 metros de comprimento e 86.00 metros de largura, em que os lados de menor dimensão se encontram centrados nos pontos de referência das instalações e cujos vértices possuem as seguintes coordenadas:

Sistema de Monitorização e Controlo do OM	Coordenadas Geográficas WGS84	
	LATITUDE (N)	LONGITUDE (W) (W)
Ponto 1	16° 43' 58,81"	22° 56' 32,59"
Ponto 2	16° 39' 11,11"	22° 56' 52,09"
Ponto 3	16° 39' 11,29"	22° 56' 54,99"
Ponto 4	16° 43' 58,99"	22° 56' 35,48"

n) Zona 1H, zona primária de proteção das antenas VHF-ATIS, VHF – CO, VHF – RAD e VHF –TWR – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

VHF-ATIS	VHF – CO	VHF – RAD	VHF –TWR
16° 44' 0,68"N	16° 43' 57,98"N	16° 45' 26,61"N	16° 44' 0,55"N
22° 56' 39,15"W	22° 56' 35,85"W	22° 56' 33,74"W	22° 56' 39,11"W

o) Zona 2H, zona secundária de proteção das antenas VHF-ATIS, VHF – CO, VHF – RAD e VHF –TWR – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas VHF – TX OACC, VHF – CO e VHF – RAD delimitado exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de n);

p) Zona 1I, zona primária de proteção das antenas HF – Centro Emissor/Recetor 1 e 2. - Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

HF ER 1	HF ER 2
16° 43' 58,9"N	16° 43' 33,2"N
22° 56' 34,04"W	22° 56' 1,42" W



g) Zona 2I, zona secundária de proteção das antenas HF – Centro Emissor/Recetor 1 e HF – Centro Emissor/Recetor 2. – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas HF – Centro Emissor/Recetor e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de p).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividade condicionados nas zonas 1A, 1B, 1C, 1D, 1E, 1F, 1G, 1H e 1I

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a), c), e), g), i), k), m), n) e p) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividade:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB, do VOR/DME, do GP, do LLZ, do MM, do OM, do sistema de monitorização e controlo do OM, das antenas VHF – ATIS, VHF – CO, VHF-RAD e VHF – TWR e das antenas HF-Centro Emissor/Recetor 1e 2;

h) [...];

i) Quaisquer actos ou atividade que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB, do VOR/DME, do GP, do LLZ, do MM, do OM, do sistema de monitorização e controlo do OM, das antenas HF – ATIS, VHF – CO, VHF-RAD e VHF – TWR e das antenas HF-Centro Emissor/Recetor 1 e 2.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou atividade ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de protecção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 10,49 m.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2B do VOR/DME

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividade:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou atividade ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de protecção do VOR, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 54,13 m.

2. [...].

3. [...].

4. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

5. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º

Trabalhos e atividade condicionados na zona 2C do GP

1. Na zona 2C, identificada na alínea f) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividade:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do GP e cujas coordenadas são referidas na alínea e) do artigo 2º deste diploma, considerando-se o local de instalação do GP situado à cota absoluta de 54,18 metros.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 8º

Trabalhos e atividade condicionados na zona 2D do LLZ

1. Na zona 2D, identificada na alínea h) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividade:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do LLZ e cujas coordenadas são referidas na alínea g) do artigo 2º deste diploma, considerando-se o local de instalação do LLZ situado à cota absoluta de 52,35 metros.



2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 9º

Trabalhos e atividade condicionados na zona 2E do MM

1. Na zona 2E, identificada na alínea j) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividade:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou atividade ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do MM e cujas coordenadas são referidas na alínea i) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 29,96 metros.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 10º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2F do OM

1. Na zona 2F, identificada na alínea l) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividade:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local de instalação do OM e cujas coordenadas são referidas na alínea k) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 3,73 metros.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 11º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2H das antenas VHF-ATIS, VHF – CO, VHF – RAD e VHF –TWR

1. Na zona 2H, identificada na alínea o) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;

b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou atividade ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local de instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea n) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem destes superfícies limitativas, situadas às cotas absolutas de 83,47 metros (VHF-ATIS), 63,97 metros (VHF-CO), 99,27 metros (VHF-RAD) e 82,71 metros (VHF-TWR).

2. A inclinação das superfícies limitativas de obstáculos referidas na alínea b) do número anterior é de 5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 12º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2I das antenas HF – Emissor/Recetor 1 e 2

1. Na zona 2I, identificada na alínea q) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção das antenas, considerando-se a origem destes superfícies limitativas, situadas às cotas absolutas de 63.57 metros (HF-ER 1), 55,96 metros (HF-ER 2).

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 13º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.»

Artigo 2.º

Republicação

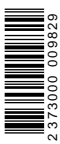
É republicado em anexo o Regulamento n.º 10/2009, de 28 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de julho de 2017. – O Presidente, João dos Reis Monteiro.



2 373000 009829

ANEXO
(a que se refere o artigo 2º)

Regulamento n.º 10/2009,
de 28 de setembro

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidão aeronáutica as áreas confinantes com o NDB (Non Direcional Beacon) e com o VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), com o GP (Glide Path), com o LLZ (Localizer), com o MM (Middle Marker), com o OM (Outer Marker), com o Sistema de Monitorização e controlo do OM (Outer Marker), com a antena de comunicações VHF-ATIS, com a antena de comunicações VHF – CO, com a antena de comunicações VHF – RAD, com a antena de comunicações VHF – TWR e com as antenas de comunicações, HF – Centro Emissor/Recetor 1 e 2, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1A, zona primária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 42' 6,35"N
22° 56' 55,36"W

- b) Zona 2A, zona secundária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1A;

- c) Zona 1B, zona primária de proteção do VOR/DME, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 44' 12,03"N
22° 57' 3,67"W

- d) Zona 2B, zona secundária de proteção do VOR/DME, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste VOR/DME antena e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1B.

- e) Zona 1C – (zona primária de proteção do GP) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por um arco de circunferência com raio de 300 metros e vértice no ponto de referência da instalação e por dois segmentos tangentes a essa circunferência, paralelos ao eixo da pista, no sentido do topo da pista e limitado por um segmento de reta perpendicular ao eixo e alinhado com o topo da pista. O ponto de referência da instalação do GP tem as seguintes coordenadas:

16° 43' 36,53"N
22° 56' 51,64"W

- f) Zona 2C – (zona secundária de proteção do GP), compreende os seguintes sectores:

- f1) Sector de limitação de altura com a inclinação de 1%.
– Área de terreno ou de água, delimitada por um arco

de circunferência com 5000 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 30° (15° para cada lado da linha paralela ao eixo da pista), com vértice no ponto referência da instalação e no sentido do topo da pista, excluindo a zona primária;

- f2) Sector de limitação de altura com a inclinação de 2%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um arco de circunferência com 2500 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 15°, com vértice no ponto referência da instalação, e exterior ao sector de limitação de altura de 1%. Esta área repete-se em cada um dos lados do sector de limitação de altura de 1%, excluindo a zona primária;

- f3) Sector de limitação de altura com a inclinação de 4%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um arco de circunferência com 1250 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 30°, com vértice no ponto referência da instalação, e exterior ao sector de limitação de altura de 2%. Esta área repete-se em cada um dos lados do sector de limitação de altura de 2%, excluindo a zona primária;

- f4) Sector de limitação de altura com a inclinação de 5%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um arco de circunferência com 1000 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 240°, com vértice no ponto referência da instalação, e exterior aos dois sectores de limitação de altura de 4%, excluindo a zona primária.

- g) Zona 1D – (zona primária de proteção do LLZ) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto de referência da instalação, cujas coordenadas são as seguintes:

16° 45' 13,99"N
22° 56' 56,67"W

- h) Zona 2D – (zona secundária de proteção do LLZ), compreende os seguintes sectores;

- h1) Sector de limitação de altura com a inclinação de 1%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um sector circular, compreendido entre os 300 e os 5000 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 30°, (15° para cada lado da linha de eixo da pista e no sentido da mesma) e com vértice no ponto com as mesmas coordenadas de g).

- h2) Sector de limitação de altura com a inclinação de 2%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um ângulo de 9°, com origem num dos lados do sector de limitação de altura de 1% e pela tangente à zona primária. Esta área repete-se em cada um dos lados do sector de limitação de altura de 1%, excluindo a zona primária.

- h3) Sector de limitação de altura com a inclinação de 4%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um sector circular, compreendido entre os 300 e os 1250 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e exterior aos dois sectores de limitação de altura de 1 e 2%.

- i) Zona 1E – (zona primária de proteção do MM) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 50 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 42' 51,97"N
22° 56' 55,66"W

- j) Zona 2E – (zona secundária de proteção do MM) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária do MM e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 200 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de i);



k) Zona 1F – (zona primária de proteção do OM) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 50 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 39' 11,2"N
22° 56' 53,54"W

l) Zona 2F – (zona secundária de proteção do OM) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária do OM e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 200 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de k);

m) Zona 1G – (zona primária de proteção do Sistema de Monitorização e Controlo do OM) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por um retângulo com 8862.84 metros de comprimento e 86.00 metros de largura, em que os lados de menor dimensão se encontram centrados nos pontos de referência das instalações e cujos vértices possuem as seguintes coordenadas:

Sistema de Monitorização e Controlo do OM	Coordenadas Geográficas WGS84	
	LATITUDE (N)	LONGITUDE (W)
Ponto 1	16° 43' 58,81"	22° 56' 32,59"
Ponto 2	16° 39' 11,11"	22° 56' 52,09"
Ponto 3	16° 39' 11,29"	22° 56' 54,99"
Ponto 4	16° 43' 58,99"	22° 56' 35,48"

n) Zona 1H, zona primária de proteção das antenas VHF-ATIS, VHF – CO, VHF – RAD e VHF –TWR – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

VHF-ATIS	VHF – CO	VHF – RAD	VHF –TWR
16° 44' 0,68"N	16° 43' 57,98"N	16° 45' 26,61"N	16° 44' 0,55"N
22° 56' 39,15"W	22° 56' 35,85"W	22° 56' 33,74"W	22° 56' 39,11"W

o) Zona 2H, zona secundária de proteção das antenas VHF-ATIS, VHF – CO, VHF – RAD e VHF –TWR – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas VHF – TX OACC, VHF – CO e VHF – RAD delimitado exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de n);

p) Zona 1I, zona primária de proteção das antenas HF – Centro Emissor/Recetor 1 e 2 - Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

HF ER 1	HF ER 2
16° 43' 58,9"N	16° 43' 33,2"N
22° 56' 34,04"W	22° 56' 1,42" W

q) Zona 2I, zona secundária de proteção das antenas HF – Centro Emissor/Recetor 1 e HF – Centro Emissor/Recetor 2. – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas HF – Centro Emissor/Recetor e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de p).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1A, 1B, 1C, 1D, 1E, 1F, 1G, 1H e 1I

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a), c), e), g), i), k), m), n) e p) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de geradores eólicos;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB, do VOR/DME, do GP, do LLZ, do MM, do OM, do sistema de monitorização e controlo do OM, das antenas VHF –ATIS, VHF – CO, VHF-RAD e VHF – TWR e das antenas HF-Centro Emissor/Recetor 1 e 2;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB, do VOR/DME, do GP, do LLZ, do MM, do OM, do sistema de monitorização e controlo do OM, das antenas HF – ATIS, VHF – CO, VHF-RAD e VHF –TWR e das antenas HF-Centro Emissor/Recetor 1 e 2.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 10,49 m.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 10%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.



Artigo 6º

Trabalhos e atividade condicionados na zona 2B do VOR/DME

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividade:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção do VOR, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 54,13 m.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 1% para os obstáculos metálicos de 2% para os restantes obstáculos.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obstáculos metálicos nomeadamente as linhas aéreas de transporte de energia, agregados de mais de quatro linhas telefónicas aéreas (oito fios), hangares, armazéns e pavilhões de grande vão com estrutura ou cobertura metálicas, torres para antenas, vedações em rede metálica de comprimento superior a 2 metros e grandes depósitos de sucata ou de materiais metálicos.

4. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

5. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2C do GP

1. Na zona 2C, identificada na alínea f) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do GP e cujas coordenadas são referidas na alínea e) do artigo 2º deste diploma, considerando-se o local de instalação do GP situado à cota absoluta de 54,18 metros.

2. A inclinação das superfícies limitativas de obstáculos referidas na alínea b) do número anterior são as indicadas para os sectores referidos nas alíneas f1), f2), f3) e f4) do artigo 2º deste diploma.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 8º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2D do LLZ

1. Na zona 2D, identificada na alínea h) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;

- b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do LLZ e cujas coordenadas são referidas na alínea g) do artigo 2º deste diploma, considerando-se o local de instalação do LLZ situado à cota absoluta de 52,35 metros.

2. A inclinação das superfícies limitativas de obstáculos referidas na alínea b) do número anterior são as indicadas para os sectores referidos nas alíneas h1), h2), e h3) do artigo 2º deste diploma.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 9º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2E do MM

1. Na zona 2E, identificada na alínea j) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou atividade ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do MM e cujas coordenadas são referidas na alínea i) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 29,96 metros.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 35%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida *por pessoa física ou jurídica*.

Artigo 10º

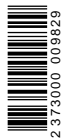
Trabalhos e atividades condicionados na zona 2F do OM

1. Na zona 2F, identificada na alínea l) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local de instalação do OM e cujas coordenadas são referidas na alínea k) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 3,73 metros.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 35%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.



4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 11º

Trabalhos e atividade condicionados na zona 2H das antenas VHF-ATIS, VHF – CO, VHF – RAD e VHF –TWR

1. Na zona 2H, identificada na alínea o) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividade:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou atividade ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local de instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea n) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem destes superfícies limitativas, situadas às cotas absolutas de 83,47 metros (VHF-ATIS), 63,97 metros (VHF-CO), 99,27 metros (VHF-RAD) e 82,71 metros (VHF-TWR).

2. A inclinação das superfícies limitativas de obstáculos referidas na alínea b) do número anterior é de 5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 12º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2I das antenas HF – Emissor/Receptor 1 e 2

1. Na zona 2I, identificada na alínea q) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do partir do limite exterior da zona primária de proteção das antenas, considerando-se a origem destes superfícies limitativas, situadas às cotas absolutas de 63,57 metros (HF-ER 1), 55,96 metros (HF-ER 2).

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 7.5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 13º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Anexo

Planta da servidão radioelétrica do Aeroporto do Sal

